



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº. 6.051, DE 2013

Suprime o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

**Autores:** Deputada Fátima Bezerra e outros

**Relator:** Deputado Roberto Santiago

### I – RELATÓRIO

A proposição que se examina pretende suprimir do ordenamento jurídico restrição nele inserida segundo a qual os representantes dos empregados eleitos para conselhos de administração de empresas estatais ficam impedidos de participar das respectivas deliberações, quando se coloca em pauta assunto atinente à remuneração dos trabalhadores. Para atingir esse intuito, o projeto propõe a revogação do §3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, onde se encontra a referida proibição.

Os autores justificam sua iniciativa invocando preceito constitucional que assegura isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, face à legislação pátria. Na dicção dos que subscrevem a proposta, o dispositivo atacado trata “o único membro que se poderia considerar materialmente desfavorecido, no Conselho de Administração, de forma discriminatória”.

A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Cumpridos os procedimentos, foi encaminhada a esta Comissão para sua apreciação. Designado relator, o Dep. Isaías Silvestre devolveu a matéria, sendo esta destinada a este relator.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

È o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Em determinada passagem da justificativa do projeto, argumenta-se que o dispositivo legal a ser revogado impõe suspeita injustificada sobre a imparcialidade do conselheiro eleito pelos trabalhadores, quando se trata de apreciar matéria de interesse destes.

Ocorre, contudo, que sequer faz sentido resultado contrário, porque não é outra a finalidade de um representante dos empregados em órgão dessa natureza, cuja contribuição sem dúvida se fará com o necessário indispensável contágio dos pontos de vista daqueles que o indicaram para o posto.

Nesse sentido, não se deve exigir do representante dos empregados que se pronuncie contra as postulações de quem o sufragou ou impedi-lo de participar da respectiva deliberação. Em muitos casos, seus argumentos em favor dos trabalhadores convencerão os demais membros do órgão, em outros não, mas será sempre fundamental e democrática sua participação no processo.

São esses os motivos pelos quais se vota pela aprovação integral do projeto sob apreço.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.051 de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
**PSD/SP**